



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 264/2022

Processo SEI nº 15.715/2022



Jundiaí, 26 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.654, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão visa exigir, em estabelecimentos que utilizam sistema de senhas para atendimento ao público, aviso sonoro ou vibratório para pessoas com deficiência visual ou auditiva.

O Veto Parcial ora apostado **reporta-se ao art. 2º, caput, e incisos I e II, pelos motivos a seguir expostos.**

Nota-se que o **art. 2º da propositura prevê a aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento da lei.**

É certo, porém, que o **Município não possui qualquer órgão que tenha por atribuição fiscalizar sistema de senhas, o que inviabilizaria a fiscalização do cumprimento da lei.**

Registre-se que o poder de polícia administrativa do Município, exercido por meio da Unidade de Gestão de Governo e Finanças, restringe-se à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2022 - PL nº 13.654 – fls. 2)

concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Portanto, a fiscalização tratada no presente projeto de lei não está afeta aos órgãos municipais de fiscalização.

Dessa forma, para a execução do previsto na iniciativa seria necessária a criação de um órgão específico para fiscalizar as atividades internas dos estabelecimentos ou, ainda, a inclusão de mais uma atribuição aos servidores municipais incumbidos da fiscalização, mediante alteração legislativa das atribuições do respectivo cargo.

Dessa forma, em que pese a propositura se enquadrar na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local, verifica-se que o dispositivo em questão invade competência privativa do Prefeito, taxativamente prevista no artigo 46, IV, do mesmo diploma legal, que estabelece:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;

(...)”

Dessa forma, o referido dispositivo infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Conclui-se, portanto, que o referido dispositivo afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 264/2022 - PL nº 13.654 – fls. 3)

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

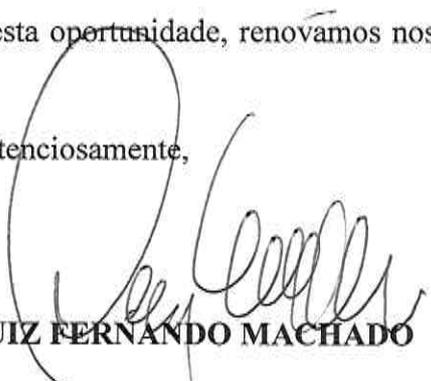
Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA